

POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E POLÍTICA CRIMINAL

Isabela da Silva Nanini (IC) e Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise de como a mídia, utilizando-se de uma narrativa sensacionalista e baseada em preconceitos do senso comum, vincula-se ao sistema punitivo e obsta o desenvolvimento de políticas públicas criminais pautadas em evidências e ideais democráticos, perpetuando a crença no hiperencarceramento e na repressão policial das pessoas marginalizadas, tidas como *inimigas* da sociedade, como a solução para os problemas da criminalidade. Desse modo, foi realizado levantamento bibliográfico e estudo de obras de pertinência para o tema, relacionadas principalmente à Política Criminal, ao Direito Penal do inimigo e à Criminologia (e em especial à criminologia midiática, que, se pautando em uma realidade construída pelas narrativas sensacionalistas utilizadas pelos meios de comunicação de massa, cujas bases são os preconceitos do senso comum sobre a questão criminal e a desinformação promovida pelos próprios veículos midiáticos, é entendida como uma criminologia paralela àquela desenvolvida no meio acadêmico). Por fim, é indispensável ressaltar que a pesquisa partiu do pressuposto de que, para compreender os impactos da exploração midiática da criminalidade, deve-se desmistificar o papel de neutralidade que a mídia atribui a si mesma, tendo em vista a impossibilidade de neutralidade política nos discursos sobre o exercício do poder.

Palavras-chave: Criminologia Midiática. Populismo Penal. Política Criminal

ABSTRACT

The present article aims to analyze how the media, making use of a sensationalist and based on common sense prejudices narrative, links itself to the penal system and prevents the development of criminal justice policies based on evidences and democratic ideals, perpetuating the belief in hyper incarceration and repression of marginalized people, seen as enemies of the society, as the solution to its problems. In this way, it was realized a bibliographical research and study of pertinent works to the theme, especially those related to Criminal Justice Policies, Enemy Criminal Law and Criminology (and mainly to Media Criminology, that, guided by a reality constructed by the sensationalist narratives used by the mass media, whose bases are the common sense prejudices about criminality and the misinformation promoted by the mass media communication vehicles themselves, whose discourse isn't other but the one from, is understood as a parallel of that crimilogy developed in the academic environment). Finally, it is essential to emphasize that this research starts from

the assumption that, in order to understand the impacts of the media exploitation of crime, one must demythologize the role of neutrality that the media assigns to itself, given the impossibility of political neutrality in discourses on power.

Keywords: Media Criminology. Penal Populism. Criminal Justice Policy.

1. INTRODUÇÃO

O crime e o sistema penal são alvos de intensas discussões na mídia, na política, nas universidades e na sociedade em geral. Assim, com frequência se encontra discursos que, com base em preconceitos e no senso comum sobre o crime, oferecem soluções simplistas para o problema.

Nesse sentido, Zaffaroni aponta que “em qualquer lugar da superfície deste planeta fala-se da questão criminal”. Além disso, o autor também destaca que quase todos emitem opiniões ou acreditam ter a solução para os problemas da criminalidade (Zaffaroni, 2013, p. 5).

De forma semelhante, Bourdieu classifica o crime como um fato-ônibus, ou seja, um fato que, por ser do interesse de todos, é amplamente divulgado, pois, além da alta lucratividade proveniente daquilo que gera interesse e audiência, eles formam consenso, isto é, não envolvem disputa e nem geram conflitos, reforçando o senso comum (Bourdieu, 1997, p. 23).

Ressalte-se que Bourdieu tinha em mente uma realidade na qual a principal formadora de opinião era a televisão, a qual, através da negação da reflexão, tendo em vista o elo negativo entre a velocidade da comunicação e o pensamento crítico, substancia o senso comum (Bourdieu, 1997, p. 39).

Em vista disso, o autor afirma que a televisão estaria condenada a ter apenas fast-thinkers, ou seja, opinadores que, na urgência inerente à televisão, respondem às questões que são postas com base nas “ideias feitas”, facilmente aceitas por todos (Bourdieu, 1997, p. 39-40).

Nesse paradigma, Zaffaroni afirma que os opinadores da criminologia midiática, são, na maioria das vezes, profissionais do sistema penal, e que muitas vezes contam com altíssimo nível de conhecimento para o desempenho de suas funções (geralmente ligadas a aspectos técnicos, como a investigação, a organização policial etc.) (Zaffaroni, 2013, p. 338).

Tais profissionais, no entanto, ao serem confrontados com perguntas relacionadas aos aspectos sociais e etiológicos do delito, costumam recorrer ao senso comum midiático, uma vez que não dominam o repertório criminológico necessário para analisar as questões com a devida profundidade (Zaffaroni, 2013, p. 339).

Atualmente, contudo, não se pode mais pensar na questão midiática sem levar em conta as redes sociais, que, além de terem reduzido a comunicação a vídeos curtos e a poucos caracteres (acirrando ainda mais o elo negativo entre a velocidade e o pensamento

crítico), criaram um cenário no qual é difícil definir quem são os novos opinadores (*influencers*) e no qual as *fake news* e os discursos discriminatórios se propagam intensamente.

A despeito disso, Zaffaroni assevera que, ainda que haja variações em razão da tecnologia comunicacional própria de cada época, “sempre houve criminologias midiáticas”, não sendo o discurso midiático sobre o crime, ao contrário do que a primeira vista pode aparentar ser, um fruto das tecnologias mais recentes (Zaffaroni, 2012, p.303-304).

De forma semelhante, Gomes afirma que, independentemente de qual seja o meio comunicacional utilizado (seja a televisão, o rádio, as redes sociais¹ ou qualquer outro), o discurso midiático sobre o crime apresenta sempre as mesmas características: é seletivo, estigmatizante e repressivo (Gomes, 2015, p. 17 e p. 59).

Outra característica muito relevante do discurso midiático, conforme explica Salo de Carvalho, é o sensacionalismo², uma vez que, se “é exatamente no excesso descritivo de situações que extrapolam a realidade da vida cotidiana que os valores morais são reafirmados”, sua narrativa, que visa à criação de pânico e à consequente legitimação do poder punitivo, não poderia ser outra senão a sensacionalista (Carvalho, 2022, p. 483).

Nesse sentido, Nilo Batista aponta o discurso midiático como um discurso legitimador do sistema penal, desmistificando a ingênua, embora não incorreta, suposição de que a criminalidade seria tão explorada pelos meios de comunicação simplesmente porque “sangue vende”, revelando muito mais que a simples busca por lucro e audiência (Batista, 2003, p. 1-7).

Consoante a esse entendimento, Gomes ressalta como a mídia, sendo uma porta-voz da ideologia política dos setores sociais dominantes, desvia, sobretudo pela via do entretenimento, a atenção das pessoas do que é de fato importante e omite as fissuras geradas pela tensão entre as forças fundamentais que impulsionam as sociedades capitalistas, ou seja, capital e trabalho (Gomes, 2015, p. 58-59).

Ademais, o destaque ao extraordinário, em uma sociedade já fortemente marcada pela perspectiva de risco, é potencializador do sentimento social de insegurança, uma vez que leva

¹Pensando especificamente no discurso propagado pelas redes sociais, Felipe da Veiga Dias afirma que este consiste exatamente na reprodução dos discursos televisivos em um novo mecanismo de informação, mantendo o seu sentido punitivo. DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia midiática e tecnopolítica**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 25

²Para uma explicação mais aprofundada sobre as características do sensacionalismo, ler: CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022; ENNE, Ana Lúcia. O sensacionalismo como processo cultural. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2009.

a uma interpretação falsa da realidade, na qual os crimes mais graves são os mais comuns e a impunidade é a regra.

Desse modo, os veículos de comunicação, por meio de um discurso sensacionalista e atrelado a políticas criminais punitivistas, pautam o debate sobre o crime, criando a impressão de que há mais delito, de que ele é mais grave, e de que as penas não são suficientemente severas, influenciando, assim, a percepção da população sobre a violência e o crime (Carvalho, 2022, p. 479-482).

Ainda que se trate de uma pesquisa antiga, dados divulgados em 2005 pelo Ministério da Justiça ratificam o afirmado ao indicar que o homicídio, que à época representava menos de 2% das ocorrências, ocupava cerca de 40% das notícias, enquanto o furto, que representava mais de 45% das ocorrências, não chegava a ocupar 3,5% das notícias (Dias, 2022, p. 25).

É em razão da sua relação com a configuração da agenda política e com a formação de políticas criminais que a mídia influencia o sistema penal, sendo, em razão disso, considerada por Zaffaroni como uma agência desse sistema, que atua como o seu aparato de publicitário (Zaffaroni, 2012, p. 418).³

Desse modo, o artigo, que visa entender os impactos dos discursos midiáticos sobre o crime, foi dividido em: (i) introdução ao tema; (ii) considerações sobre o fenômeno da criminologia midiática pela lente da criminologia acadêmica; (iii) considerações sobre os impactos da criminologia midiática na política criminal quando da criação da lei penal e quando da sua aplicação pelo Poder Judiciário; e, (iv) considerações finais.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Considerações acadêmicas sobre a criminologia midiática

A criminologia midiática, como explica Zaffaroni, desenvolve-se de forma paralela à acadêmica, através da construção, pelos meios de comunicação de massa, de uma realidade “carregada de preconceitos, falsidades e inexatidões” (Zaffaroni, 2012, p. 26).

Assim, também afirma o autor:

“[...] existe uma criminologia midiática que pouco tem a ver com a acadêmica. Poder-se-ia dizer que, em paralelo às palavras da academia, há uma outra

³O autor separa as agências do sistema penal em duas categorias: específicas ou não-específicas. São específicas aquelas que se ocupam predominante ou exclusivamente do exercício do poder, enquanto as não-específicas são aquelas que o exercem no marco de uma incumbência mais ampla, como os meios de comunicação social de massa. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 418.

criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica.” (Zaffaroni, 2012, p. 303)

Isso, contudo, não significa que nunca tenha havido momentos de convergência entre essas duas criminologias (Zaffaroni, 2012, p. 26). Ademais, Veiga Dias afirma que a criminologia midiática, em sua direção “de volta para o passado”, incorpora discursos de matrizes positivistas a outros mais recentes, como o da criminologia administrativa e neopunitivista (Dias, 2022, p. 16-22).

Desse modo, a criminologia midiática atual, alinhada ao discurso neopunitivista norte-americano, vale-se da junção, carente de qualquer embasamento acadêmico ou empírico (da qual se orgulha), dos mais diversos elementos para a construção de um discurso autoritário, simplista, vingativo, popularesco (que Zaffaroni nomeia como *völkisch*⁴) e partidário dos ideais de expansão penal globalizada (Zaffaroni, 2007, p. 72-74; Dias, 2022, p. 23).

A despeito disso, deve-se ressaltar que, em concordância com o que foi dito anteriormente, a criminologia midiática não é um fenômeno exclusivo da atualidade, uma vez que não é a tecnologia comunicacional empregada que a caracteriza, mas sim o tom vindicativo e o apelo a uma causalidade mágica, que são utilizados para canalizar a vingança contra determinados grupos que tenham sido rotulados como inimigos (Zaffaroni, 2012, p. 303-304).

Para isso, a criminologia midiática se vale de uma divisão maniqueísta entre o “bem” e o “mal”, característica também do jornalismo sensacionalista, do processo penal inquisitorial, do direito penal de autor, da criminologia etiológica e das políticas criminais punitivistas (Carvalho, 2022, p. 478).

Assim, o discurso midiático sobre o criminoso não é outro senão o do direito penal do inimigo, que cria seus *bodes expiatórios* ao dividir os seres humanos em categorias opostas: “nós” e “eles”, transformados, em última instância, em “pessoas” (sujeitos de direito) e “não-pessoas” (Zaffaroni, 2007, p. 18).

A respeito do tratamento diferenciado que é conferido aos inimigos, Zaffaroni explica que:

⁴Conforme explica o autor, a técnica *völkisch* (ou popularesca) é utilizada para alimentar e reforçar os preconceitos e, desse modo, estimular publicamente a identificação do *inimigo da vez*. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 57.

“A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas” (Zaffaroni, 2007, p. 18)

Nesse sentido, o autor explica que, por se tratar de uma *ameaça a nós*, a punição ao inimigo, ou seja, àquele que, em razão de sua periculosidade⁵, passa a ser considerado como um ente meramente perigoso, perdendo seu caráter de pessoa, não tem outro sentido senão a pura contenção (Zaffaroni, 2007, p. 18).

Com relação ao sentido da coação contra o inimigo, Jakobs defende que:

“Nesta medida, a coação não pretende significar nada, mas quer ser efetiva, isto é, não se dirige contra a pessoa *em Direito*, mas contra o indivíduo perigoso (...) nesse caso, a perspectiva não só contempla retrospectivamente o fato passado que deve ser submetido a juízo, mas também se dirige - e sobretudo - para frente, ao futuro (...) Portanto, no lugar de uma pessoa que de *per si* é capaz, e a que se contradiz através da pena, aparece o indivíduo perigoso, contra o qual se procede através de uma medida de segurança, não mediante uma pena” (Jakobs; Meliá, 2020, p. 22-23)

A construção do *e/les*, ou seja, dos inimigos, baseia-se em estereótipos. Desse modo, Zaffaroni aponta a criminologia midiática como a responsável pela identificação da “imagem” do criminoso. Assim, o autor explica que a criação do inimigo se dá por semelhança, ou seja, constrói-se a ideia de que aqueles que são “parecidos” com os criminosos mostrados pela mídia tendem a cometer os mesmos crimes que seus semelhantes (Zaffaroni, 2012, p. 307).

A consequência disso é a estigmatização, que, conforme explica Goffman, leva à desconsideração da pessoa estigmatizada enquanto uma “criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída” (Goffman, 1981, p. 6).

Para que seja feito o reconhecimento do inimigo, portanto, cria-se a imagem de um ser bárbaro e abjeto, calcada na ideia de degeneração ética e estética do criminoso,

⁵A noção de periculosidade, de acordo com Foucault, “significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade de acordo com as suas virtualidades, e não de acordo com seus atos; não no que concerne às infrações efetivas a uma lei efetiva, mas às virtualidades de comportamento que elas representam”. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013. p. 86

retornando, assim, ao racismo dos discursos positivistas, que buscava identificar o delinquente com base em características físicas (*homo criminalis*) (Carvalho, 2022, p. 480).

Sendo assim, trata-se de um discurso que ignora a realidade social, silenciando a respeito das circunstâncias político-econômicas e socioculturais e apontando a causa do delito nos sujeitos que identifica como supostamente condicionados ao crime (Zaffaroni, 2012, p. 26; Carvalho, 2022, p. 476).

Dessa forma, a inferiorização do sujeito estigmatizado é “bastante útil para os sistemas punitivos autoritários justificarem o uso desmedido da força para a neutralização social ou, até mesmo, para a eliminação física dos anormais” (Carvalho, 2022, p. 485).

No mesmo sentido, Zaffaroni afirma que:

“Identificado o eles, tudo o que lhes for feito é pouco, mas, além disso, segundo a criminologia midiática, eles não são objeto de praticamente nenhum dano, tudo é generosidade, bom tratamento e gastos inúteis para o Estado, que é pago com nossos impostos. Isso, implicitamente, está reclamando morte, exigência que, de vez em quando, alguém inconveniente, que viola os limites da correção política, torna explícito” (Zaffaroni, 2012, p. 310)

E é conforme os estereótipos oferecidos pelo discurso midiático que o sistema penal seleciona (criminaliza) sua clientela. Assim, Zaffaroni explica que:

“O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.).

Nas prisões encontramos os estereotipados. Na prática, é pela observação das características comuns à população prisional que descrevemos os estereótipos a serem selecionados pelo sistema penal, que sai então a procurá-los.” (Zaffaroni, 1991, p. 141)

Como ressalta o autor, o sistema penal seleciona (procura) aqueles que se amoldam ao estereótipo do delinquente, voltando, assim, a criminalização secundária⁶, ou seja, "a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas", àqueles que se amoldam aos estereótipos

⁶Para uma explicação mais robusta sobre criminalização e seletividade, ler: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. v. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43-59.

oferecidos pelos meios de comunicação de massa (Zaffaroni, 1991, p. 141-142; Zaffaroni *et al.*, 2003, p. 43).

Ainda que a figura do inimigo criada pela mídia não seja estática e apresente variações ao longo do tempo e conforme as necessidades do poder, o principal alvo do discurso midiático (e do poder punitivo) atualmente no Brasil tende a ser os jovens negros e de periferia.

Corroborando com o supracitado, uma pesquisa sobre violações de direitos na mídia brasileira realizada em 2015 pela ANDI, ao analisar 28 programas do gênero policiaisco (9 de rádio e 19 de TV) das 5 regiões do Brasil, constatou que 61,7% dos suspeitos que tiveram seus direitos violados eram negros (pretos e pardos), 91,3% do sexo masculino e 49,2% eram jovens ou adolescentes (Varjão *et al.*, 2016, p. 17 e 82-84).

Ao se analisar os dados do sistema prisional brasileiro, verifica-se a repetição do mesmo padrão. De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 68,2% do total de presos no Brasil em 2022 eram negros e 43,1% eram jovens de até 29 anos (Brandão; Lagreca, 2023, p. 309).

A identificação do inimigo com as pessoas historicamente marginalizadas, e rotuladas como degeneradas e alheias ao corpo social legitima o sistema penal ao explorar sentimentos como o medo e a insegurança social (Carvalho, 2022, p. 480-481).⁷

Desse modo, resta evidente que o clamor punitivo e a exploração midiática de tragédias têm como fundamento o controle e exclusão dos inimigos, ou seja, daqueles que, na medida em que deixam de ser considerados enquanto pessoas, passam a ser vistos como ameaça e, portanto, objetos de contenção.

Se esta (a criminologia midiática) é a “criminologia comum das pessoas”, ou seja, o discurso único ao qual o grande público tem acesso (Zaffaroni, 2013, p. 26), e não há como dissociar a postura da população sobre a criminalidade das informações que lhe são veiculadas (Strano, 2023, p. 109), é com base nesse olhar simplificado e irracional sobre a questão criminal que serão tomadas as decisões de política criminal, como será explorado adiante.

2.2. Populismo penal: os impactos da criminologia midiática na política criminal

Antes de passar às consequências político-criminais do discurso midiático sobre a questão criminal, algumas considerações devem ser feitas acerca do que se entende por política criminal e por populismo penal.

⁷ No mesmo sentido, Zaffaroni afirma que “o bode expiatório se constrói sempre sobre um preconceito prévio, que é uma discriminação que hierarquiza seres humanos”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 244-245

Nesse sentido, é possível compreender a política criminal sob duas perspectivas: enquanto uma manifestação de poder do Estado quando do enfrentamento da criminalidade (ou seja, suas ações ou omissões com relação à questão criminal), ou enquanto o conjunto de conhecimentos voltados para a análise teórica dessa manifestação de poder (Strano, 2023, p. 51-53).

Assim, a política pública criminal não se limita à formulação da lei penal e nem à respectiva implementação ao âmbito da segurança pública, abrangendo três eixos: as políticas de segurança pública, Administração da Justiça e política penitenciária (Strano, 2023, p. 97).

A despeito disso, o presente trabalho somente analisará os impactos da criminologia midiática na política criminal em dois momentos: quando da formulação de leis penais pelo Poder Legislativo e quando da sua aplicação pelo Poder Judiciário.

O populismo penal⁸, por sua vez, pode ser definido como o uso político de uma suposta visão naturalmente punitiva do público em geral para propor políticas criminais de caráter punitivista (Paiva, 2014, p. 45-46)⁹.

2.2.1. Populismo penal e criminalização primária

A criminalização primária, que consiste no “ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” pelas agências políticas (Zaffaroni *et al.*, 2003, p. 43), em razão de seu caráter político, é fortemente afetada pelos discursos midiáticos sobre o crime e pelo populismo penal.

Nesse sentido, também se costuma referir ao populismo penal como a politização da questão criminal. Nesse sentido, David Garland, observando a cultura do controle do crime e da justiça criminal na Grã-Bretanha e nos EUA, afirma que “um discurso político fortemente

⁸ Vale ressaltar que Dal Santo, criticando o uso do termo, afirma que costuma-se utilizá-lo mais como um recurso para demonstrar desaprovação a uma política criminal da qual se discorda do que como um conceito para efetivamente analisá-la. Pensando no discurso antipopulista de forma ampla, Lago e Barros destacam que o termo populismo frequentemente é usado como um “significante vazio”, ou seja, uma palavra de sentido vago, usada como um simples recurso retórico para atacar o adversário. BARROS, Thomás Zicman de; LAGO, Miguel. **Do que falamos quando falamos de populismo**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 10.; DAL SANTO, Luis Phelipe. Populismo Penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 168, 2020. p. 3

⁹Para considerações sobre a origem do termo, ler: DAL SANTO, Luis Phelipe. Populismo Penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 168, 2020. p. 2-3; PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal**, de 1984 a 1990. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 45-46

carregado permeia todos os temas relacionados ao controle do crime” (Garland, 2008, p. 57-58).

Nas palavras do autor:

“Existe, agora, uma corrente marcadamente populista nas políticas penais, que desqualifica as elites profissionais e que invoca a autoridade da ‘população’, do senso comum, do retorno ao básico. (...) A importância da pesquisa e do saber criminológico foi rebaixada, e em seu lugar outorgou-se nova deferência à voz da ‘experiência’, do ‘senso comum’, daquilo que ‘todo mundo sabe’” (Garland, 2008, p.58)

Desse modo, trata-se de um discurso simplificado e irracional sobre o crime, que se resume a slogans e frases publicitárias¹⁰, tais como “guerra ao crime”, “a lei é branda”, “redução da maioridade penal”, “tolerância zero”, “bandido bom é bandido morto”, e tantas outras (Garland, 2008, p. 57; Zaffaroni, 2007, p. 74).

Com relação à origem do fenômeno, Strano ressalta que há duas hipóteses: a) a do populismo penal “de baixo para cima”, que sustenta que o fenômeno seria fruto do anseio popular por punições mais severas diante do medo do crime; b) a do populismo penal “de cima para baixo”, que defende ser o fenômeno o resultado da manipulação da população pela classe política e pela mídia (Strano, 2023, p. 104).

Assim, para a primeira teoria, o incremento punitivo seria uma simples “resposta” do Estado para as reivindicações do “povo”, entendido como a classe-média, que seria o “motor primário” do desenvolvimento de tais políticas (Dal Santo, 2020, p. 4-5; Strano, 2023, p. 104).

O medo do crime, que motivaria as referidas reivindicações, por sua vez, não pode ser confundido com uma simples reação diante do aumento real da criminalidade, uma vez que se insere em um contexto de ansiedade generalizada causada pelos riscos da contemporaneidade e de manipulação da opinião pública e das inseguranças pela classe política e pela mídia (Dal Santo, 2020, p. 8; Dias, 2022, p. 42; Gomes, 2015, p. 99).

Sobre o tema, Winfried Hassemer afirma que:

"Criminalidade e medo do crime não são como a coisa e sua imagem no espelho. Sentimentos de ameaça e insegurança não são meros reflexos de

¹⁰ Sobre o caráter mercadológico do discurso midiático sobre o crime, ler: GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 21-59.

ameaças reais, mas também conseqüência de circunstâncias da 'des-solidarização' e intranquilidade sociais.

Não é a ameaça real da criminalidade e da violência que constitui o fator decisivo para a política de segurança pública e sim a percepção de tal ameaça pela coletividade. Estes sentimentos de ameaça dominam a população, são canalizados para reivindicações de imediato arrocho nos meios coercitivos e tornam o relaxamento dos Direitos fundamentais bem como sua corrosão pelo Estado não só toleráveis como objeto de exigência da população." (Hassemer, 1994, p. 7)

Ademais, visto que a percepção que as pessoas têm do risco de vitimização é, também, construída pelas informações divulgadas pela mídia sobre o crime, é preciso ressaltar como, levando à uma interpretação que é, no mínimo, exagerada do real, o discurso midiático potencializa o sentimento social de insegurança e intranquilidade (Gomes, 2015, p. 95-99).

Nesse sentido, Alicia Simmons destaca o papel determinante da exposição a notícias sobre o crime na opinião pública sobre a questão criminal nos EUA, relacionando as flutuações em notícias sobre criminalidade de rua e uso de drogas com subsequentes mudanças nas preocupações públicas sobre esses assuntos e picos de punitivismo (Simmons, 2017, p. 300).

A autora também relaciona as preferências populares em matéria de política criminal com as características sociodemográficas (raça/etnia, taxa local de crimes e ideologia política) da audiência, medo do crime em razão de vitimização prévia (instrumental concerns) e resposta emocional às ansiedades e inseguranças decorrentes do processo de modernização (expressive concerns) (Simmons, 2017, p. 301).

De acordo com Garland, o noticiário criminal não atrairia tanto interesse se não houvesse uma experiência coletiva, sedimentada e rotineira com o crime. Contudo, o autor resalta que a sua exploração pela mídia aumenta sua relevância e intensifica os sentimentos de medo, raiva, indignação e fascínio provocados pela experiência com o crime (Garland, 2008, p. 338-339).

Sobre a relação entre a mídia e a questão criminal, Vera Batista aponta que "a grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela que produz um senso comum que nós chamamos de populismo criminológico" (Batista, 2011, p. 100).

Assim, considerando o papel fundamental da mídia para a configuração do populismo penal, inevitavelmente se chega à segunda hipótese, para a qual o fenômeno seria "o resultado de uma manipulação da classe política para, valendo-se do apoio da mídia, alarmar

a população em relação à questão criminal, apresentando-se, então, como detentores da solução para o problema” (Strano, 2023, p. 112).

Dessa forma, Strano ressalta que, tendo em vista a indissociabilidade da postura adotada pela população diante da questão criminal das informações que lhe são veiculadas, a mídia torna tênue a linha entre a manipulação da opinião pública (“de cima para baixo”) e a reprodução do senso comum sobre o tema (“de baixo para cima”) (Strano, 2023, p. 109).

O autor também destaca outro fator fundamental para a compreensão da formação da agenda político-criminal, e que se aplica a ambas as perspectivas acima tratadas: os pânicos morais (Strano, 2023, p. 114).

De acordo com a definição de Stanley Cohen, os pânicos morais ocorrem quando “uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas surge para se definir como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de maneira estilizada pelos meios de comunicação de massa” (Cohen, 2011, p. 1 apud Strano, 2023, p. 117).

Assim, os pânicos morais são instrumentalizados para a produção de políticas criminais simplistas, formuladas no calor do momento, baseada em emoções, estereótipos e no recrudescimento punitivo (Strano, 2023, p. 118-122).

Nesse cenário, em que o medo do crime passou a ser um problema por si só, políticas são pensadas e desenvolvidas mais com o objetivo de aplacar o medo do que de efetivamente reduzir o crime (Garland, 2008, p. 54).

Desse modo, o discurso de *lei e ordem* e a proposição de leis penais *simbólicas* são utilizadas pelos agentes políticos para angariar votos e tranquilizar a população amedrontada.

Com relação ao Direito Penal simbólico, Meliá explica que, a despeito dos fenômenos de caráter simbólico fazerem parte e não serem estranhos ao Direito Penal, quando se usa o conceito de forma crítica, refere-se ao uso que determinados agentes políticos fazem do Direito Penal com o objetivo de passar uma imagem tranquilizadora de um legislador atento e combativo contra o crime à população (Jakobs; Meliá, 2020, p. 78-79).

Conclui-se, portanto, que o discurso midiático sobre a questão criminal, ao desencadear campanhas de *lei e ordem* e propor leis penais de caráter eminentemente *simbólico*, “move o Estado no sentido contrário ao que deveria seguir caso elaborasse uma política pública criminal baseada em evidências” (Strano, 2023, p. 103).

2.2.2. A mídia e o Poder Judiciário

Como referido, os impactos da exploração midiática do crime não se limitam à elaboração de novas leis ou ao aumento das penas cominadas aos delitos pré-existentes, atingindo também a esfera da criminalização secundária, ou seja, a “ação punitiva exercida

sobre pessoas concretas" (Zaffaroni *et al.*, 2003, p. 43), levada a cabo pelas agências encarregadas de aplicar a lei penal, como o Poder Judiciário.

Sobre a atuação do Judiciário, Simone Schreiber ressalta seu dever de agir de forma transparente e sujeita ao escrutínio público, tendo em vista que, por ser a ocorrência de um crime um acontecimento público, sua apuração e punição são de interesse da coletividade (Schreiber, 2008, p. 357).

Contudo, a autora explica que isso não impede a constatação de que a livre veiculação de notícias e opiniões, tal qual ela é feita pelos meios de comunicação, apresenta pontos de tensão com outros direitos e interesses também garantidos pela Constituição, como a presunção de inocência, os direitos de personalidade dos réus e demais envolvidos no processo, o interesse público na boa condução das investigações e na boa administração da justiça e o direito a um julgamento justo (Schreiber, 2008, p. 264).

Sendo assim, a mídia, além de expor e se utilizar de acusados, testemunhas, vítimas e familiares para legitimar e realimentar seu discurso vingativo e sensacionalista, compromete o direito a um julgamento justo nos casos concretos.

Todavia, diante da ilegalidade patente de se fundamentar uma decisão judicial em (des)informações e reivindicações veiculadas por programas televisivos ou nas redes sociais, são criados "disfarces" para as influências exercidas pelo o que é propalado no "lado de fora" do processo.

Desse modo, José Roberto Xavier, partindo do pressuposto de que o sistema de justiça criminal é complexo e, portanto, não determinável pelo seu exterior, e de que os juízes e promotores são influenciados pela mídia e pela opinião pública, olha para as "estruturas de recepção" do sistema (Xavier, 2015, p. 6).

De acordo com o autor, tais estruturas percebem os estímulos no entorno do sistema e os "traduzem" em construções jurídicas, tornando possível a sua consideração em uma tomada de decisão sem que isso pareça inapropriado ou esdrúxulo (Xavier, 2015, p. 6).

Após realizar 42 entrevistas com juízes e promotores, Xavier concluiu que o "clamor popular" costuma ser traduzido como "ordem pública", "reprovabilidade social da conduta", "consequências do crime", "credibilidade da justiça" ou em teorias da pena calcadas no suposto caráter pedagógico da punição e na afirmação de reprovação social do delito (Xavier, 2015, p. 7).

Nesse sentido, tais expressões são utilizadas para fundamentar punições mais severas em razão da culpabilidade e das consequências do crime, associadas ao grau de

mediatização do fato, da credibilidade da justiça, na medida em que se entende que a falta de uma sanção exemplar e célere prejudicaria sua imagem junto ao público, e para fundamentar prisões preventivas de envolvidos em casos de alta repercussão em “garantia da ordem pública”.

Em vista disso, Schreiber atenta para a imprescindibilidade de se identificar quando se está diante de uma campanha de mídia instaurada contra determinado réu e que possa criar uma situação de *trial by media* (julgamento pela mídia), caracterizado, dentre outras coisas, pela possibilidade de interferência na imparcialidade dos julgadores e, conseqüentemente, no resultado do processo (Schreiber, 2008, p. 374-380).

Diante disso, a autora propõe uma série de medidas para reduzir a influência da mídia e garantir os direitos dos acusados nos casos concretos, divididas em dois grupos: aquelas que não implicam em restrições diretas na liberdade de expressão e aquelas que impõem restrições à liberdade de expressão, graduadas do menor para o maior nível de restrição.

Dentre tais medidas, destaca-se a vedação da introdução de provas produzidas pela mídia no processo, o questionário e a instrução dos jurados, nos casos de crimes de competência do Tribunal do Júri, a ampliação do direito de resposta, a imposição de sanções posteriores à publicação, e a restrição da publicidade do julgamento (Schreiber, 2008, p. 385-386).¹¹

No entanto, é indispensável ressaltar que, como aponta Schreiber, partir do pressuposto de que toda divulgação de fatos e opiniões relacionados a casos criminais é espúria e deve ser proibida, além de não contribuir para solução do problema, seria inconstitucional (Schreiber, 2008, p. 374).

Assim, é preciso avaliar o caso concreto, tendo em vista ser a colisão entre os princípios da liberdade de expressão e do direito a um julgamento criminal justo uma colisão contingente, ou seja, “que ocorre apenas no plano concreto (embora abstratamente se possa inferir a possibilidade de sua existência), e cujos efeitos repercutem sobre a eficácia dos princípios afetados” (Schreiber, 2008, p. 5).

Todavia, a autora destaca que é preciso desmistificar a ideia de que a imposição de eventuais restrições à liberdade de expressão para a promoção de outros direitos implicaria o

¹¹Para considerações mais profundas sobre as referidas medidas, ler: SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 384-404.

“cerceamento indevido da única instituição depositária dos ideais democráticos no país”, como o discurso midiático faz parecer (Schreiber, 2008, p. 412).

Mediante o exposto, resta evidente que a mídia pode influenciar não somente a criação da lei penal, mas também a sua aplicação aos casos concretos pelas agências da criminalização secundária.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a problemática e as consequências dos usos midiáticos da criminalidade, apoiando-se, para isso, em pesquisas de dados e em trabalhos de diversas áreas, como a criminologia, o direito penal, a política criminal, a sociologia e outras, tendo em vista a amplitude da questão abordada.

Ainda que não haja a pretensão de se apresentar uma solução definitiva ao problema e a seus diversos desdobramentos, posto que extremamente complexos, é de se ressaltar, nesse sentido, a ideia de *criminologia cautelara*¹², defendida por Zaffaroni.

Para o autor, a *criminologia cautelara* é uma *criminologia militante*, que deve enfrentar os *guerreiros midiáticos* envolvidos na constante fabricação de novos inimigos (Zaffaroni, 2012, p. 466).

Assim, o autor destaca as dificuldades de se construir uma *criminologia militante*, uma vez que, para tal, deve-se adotar uma postura ativa, deixando o sossego do espaço acadêmico para fazer parte do sistema, formar seus operadores, escrever para o grande público, entender as vivências das vítimas, dos criminalizados e de seus familiares, investigar e denunciar os absurdos dos discursos midiáticos, interferir na política e reproduzir a militância (Zaffaroni, 2012, p. 467).

Desse modo, aponta-se uma das vias para a solução ou, pelo menos, para a mitigação do problema, em uma criminologia militante, que comunique o pensamento acadêmico ao grande público e o leve aos espaços de poder, conduzindo, assim, à uma política criminal oposta àquela do populismo penal, isto é, que não se paute em falácias e sentimentos, mas em evidências.

Contudo, não se pode deixar de ter em mente que são justamente as classes dominantes que detêm o monopólio sobre o discurso, e, portanto, sobre aquilo que é veiculado

¹²Para uma explicação mais robusta sobre o tema, ler: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 461-529

pelos meios de comunicação de massa, que não representa outros interesses senão o das elites políticas e econômicas.

4. REFERÊNCIAS

BARROS, Thomás Zicman de; LAGO, Miguel. **Do que falamos quando falamos de populismo**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, jan./mar. 2003, p. 242/263. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000189fa1ca47b84b4400f&docguid=lcab9ef20f25111dfab6f010000000000&hitguid=lca b9ef20f25111dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=9&context=45&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 nov. 2022

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro - atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**: seguido de A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**. Londres: Routledge, 2011

DAL SANTO, Luis Phelipe. Populismo Penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 168, 2020, p. 242-263. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189fa1e5b2ee3efab3e&docguid=156e0a1208a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=156e0a1208a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=2&epos=2&td=6&context=65&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

Acesso em: 15 jun. 2023.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia midiática e tecnopolítica**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022

ENNE, Ana Lúcia. O sensacionalismo como processo cultural. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 10, 2009. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/1018. Acesso em: 11 jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Ervin. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de direito. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 1994, p. 55-69. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000189fb2491fbf23793c8&docguid=ld6a34020f25111dfab6f010000000000&hitguid=ld6a34020f25111dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=5&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 13 jan. 2023.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e críticas. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. Org. e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo penal no Brasil**: do modernismo ao antimodernismo penal, de 1984 a 1990. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31012017-162325/publico/TeseCompleta.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIMMONS, Alicia D. Cultivating Support for Punitive Criminal Justice Policies: News Sectors and the Moderating Effects of Audience Characteristics. **Social Forces**, v. 96, 2017, p. 299–328. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44654270> Acesso em: 10 dez. 2022.

STRANO, Rafael F. **Política pública criminal**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

VARJÃO, SUZANA et al. **Violações de direitos na mídia brasileira**: pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa. Vol. 3. Brasília: ANDI, 2016.

XAVIER, José Roberto Franco. A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 112, 2015, p. 149-164. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189fb22f87063869405&docguid=I90024910c30111e48f48010000000000&hitguid=I90024910c30111e48f48010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 22 mai. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. v. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

Contatos: isabelasilvananini@gmail.com e bruna.andrade@mackenzie.br